



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.007679/99-14
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.583
RECURSO Nº : 124.971
RECORRENTE : MAPEM – MANUTENÇÃO E MONTAGEM
ELETROMECAÂNICA LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHEIRO. À empresa que desenvolve atividade de prestação de serviços de engenharia, conforme determina o inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.971
ACÓRDÃO Nº : 302-36.583

3 – há ainda a acrescentar que o Ato Declaratório já é decisivo, comunicando de imediato a exclusão do manifestante, sem conceder, já nesta fase, por garantia constitucional a ampla defesa e o contraditório, pois para a garantia de tais princípios seria necessário que o Ato Declaratório, recebesse imediatamente ao protocolo da presente manifestação o efeito suspensivo, mantendo-se a empresa no SIMPLES até decisão final.

Pelo exposto requer a nulidade do Ato Declaratório ou suspensão do mesmo até a decisão final.

b) no mérito

1 – é totalmente improcedente o questionamento do INSS e a decisão de exclusão do SIMPLES pois não houve ameaça ou lesão aos cofres públicos no que concerne ao recolhimento ao fisco;

2 – não há nada nos autos que possa dar causa a exclusão do SIMPLES, pois o manifestante está incluso no SIMPLES, já por certo tempo, com acatamento da Receita Federal, com toda a gama de documentos necessários apresentados e regularizados, sendo excluído do SIMPLES com fundamento em meros pareceres e resoluções administrativas, sem validade legal, não podendo, de forma arbitrária ser interpretado a Lei, pois a interpretação tributária é regida pelas disposições contidas nos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto requer que seja julgado insubsistente o Ato Declaratório.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, fls. 62/66, manteve a exclusão do Simples por entender que, segundo determina o inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de prestação de serviços que dependam de habilitação profissional.

Afirma o julgador *a quo* que o contribuinte, conforme consta da cláusula I de seu contrato social, desenvolve atividade semelhante a de engenharia ao exercer o comércio de peças industriais de eletromecânica, industrialização e montagem eletromecânica e a prestação de serviços de manutenção eletromecânica, não podendo, portanto, optar pelo regime simplificado.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.971
ACÓRDÃO Nº : 302-36.583

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais por caracterizar prestação de serviços profissionais de engenharia. Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 71/77, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que o objetivo social da empresa é o comércio de peças industriais eletromecânicas, atividade esta que dispensa a necessidade de profissional habilitado.

Ressalta também que a empresa jamais praticou qualquer infração ao erário público e, por esta razão, não haveria motivo para imposição da penalidade de exclusão do regime simplificado.

Por fim, requer, cumulativamente, a atribuição de efeito suspensivo até a decisão final do processo com a posterior anulação da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.971
ACÓRDÃO Nº : 302-36.583

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sustenta a recorrente que a atividade desenvolvida pela empresa é o comércio de peças industriais eletromecânicas, não necessitando, portanto, para tal mister de profissional habilitado em engenharia.

Entretanto, conforme verifica-se da análise do contrato social da empresa acostado aos autos, o seu objeto além do comércio de peças industriais de eletromecânica, é também a industrialização e montagem eletromecânica, além da prestação de serviços de manutenção eletromecânica

Com efeito, a Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso XIII, veda a atividade de engenheiro no regime do Simples, razão pela qual considerando que a empresa realiza a prestação de serviços de manutenção de peças eletromecânicas, atividade esta que exige conhecimentos de um profissional habilitado em engenharia, a decisão não merece reforma. Encampo, ademais, os mesmos argumentos dela constantes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator